



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: Institui e regulamenta exercício da atividade dos profissionais em transportes de passageiros por veículos do tipo motocicleta, denominado **MOTOTÁXI**, estabelece regras para a regulamentação deste serviço, harmoniza a legislação municipal com a Lei Estadual nº 10.849/1992, com a Lei Estadual nº 18.305/2023 e com o Decreto Estadual nº 55.937/2023; possibilita o acesso dos mototaxistas à isenção do IPVA no Município de Igarassu/PE e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no **Município de Igarassu/PE**, o **Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros em Motocicletas**, denominado **Mototáxi**, considerado serviço de interesse público local, sujeito à autorização, controle e fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 2º A **prestação do serviço de Mototáxi** observará:

I - a legislação federal aplicável ao exercício da atividade profissional e aos requisitos mínimos para o transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas;

II - o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas federais pertinentes, quanto às regras de circulação e conduta no trânsito;

III - a legislação estadual de Pernambuco aplicável à proteção e defesa do consumidor, especialmente quanto às obrigações de higiene no serviço de mototáxi;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

IV - a regulamentação federal vigente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito e pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, aplicável ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, bem como suas atualizações e normas sucedâneas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiro realizado em motocicleta ou motoneta, por condutor autorizado pelo Município;

II - Autorização: ato administrativo municipal, pessoal e precário, oneroso e renovável, que permite a exploração do serviço conforme esta Lei e regulamentos;

III - Autorizatório: pessoa física titular de autorização municipal para prestar o serviço;

IV - Condutor auxiliar: condutor cadastrado junto ao Município para operar veículo vinculado a determinada autorização, nas condições desta Lei e do regulamento;

V - Ponto de Mototáxi: local definido e sinalizado pelo Município para estacionamento e ordenamento do serviço;

VI - Vistoria do serviço: inspeção administrativa municipal destinada a verificar requisitos de padronização, identificação, higiene, conservação e condições específicas do serviço, sem prejuízo das inspeções e exigências federais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei trata de regulação do serviço de transporte e não cria infrações de trânsito, nem altera regras de circulação e conduta previstas na legislação federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO DEPATRAN

Art. 5º Compete ao **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN** no âmbito do serviço de Mototáxi:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e fiscalizar a prestação do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

- II** - realizar estudos de demanda e propor o dimensionamento do quantitativo de autorizações;
- III** - expedir, renovar, suspender e cassar autorizações, credenciais e identificações do serviço;
- IV** – cancelamento imediato, sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 03 (três) anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- V** - estabelecer procedimentos de cadastramento, recadastramento e vistoria do serviço;
- VI** - definir padronização visual suplementar municipal e requisitos de identificação do serviço;
- VII** - instituir e manter canal de atendimento ao usuário, registro de reclamações e indicadores mínimos de qualidade;
- VIII** - lavrar autos de infração do serviço e aplicar penalidades administrativas;
- IX** - propor ao Poder Executivo a criação, alteração e extinção de pontos de Mototáxi;
- X** - disciplinar, por ato normativo próprio, fluxos de fiscalização, formulários, prazos e rotinas operacionais.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE OUTORGA, DIMENSIONAMENTO, SELEÇÃO E CADASTRO

Art. 6º A exploração do serviço de **Mototáxi** depende de autorização municipal outorgada a pessoa física, com caráter pessoal, precário, oneroso e renovável, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 7º O quantitativo máximo de autorizações ativas será fixado por estudo técnico do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**, revisado no mínimo a cada 2 (dois) anos, considerando, no mínimo:

- I** - população, densidade demográfica e distribuição territorial urbana e rural;
- II** - extensão territorial e conectividade viária;
- III** - integração e complementaridade ao transporte coletivo;
- IV** - acessibilidade a polos geradores de deslocamento (saúde, educação, terminais, áreas comerciais e turísticas);
- V** - segurança viária e histórico de sinistros envolvendo motocicletas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

VI - capacidade municipal de fiscalização, organização e gestão dos pontos.

Art. 8º A seleção de autorizatários ocorrerá mediante chamamento público, com critérios objetivos previstos em edital, asseguradas isonomia, publicidade e transparência.

Art. 9º O **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN** manterá cadastro público atualizado do serviço, contendo, no mínimo, número da autorização, situação (ativa/suspensa/cassada), identificação do ponto (quando houver) e canal de verificação pelo usuário, resguardadas informações pessoais sensíveis conforme legislação aplicável.

Art. 10. É vedada a venda, cessão, locação, sublocação, intermediação onerosa ou qualquer forma de comercialização da autorização.

Art. 11. Excepcionalmente, poderá haver substituição do titular nos casos de falecimento ou incapacidade permanente, na forma do regulamento, desde que:

I - não haja caracterização de comercialização de autorização;

II - o substituto preencha integralmente os requisitos desta Lei;

III - haja decisão motivada do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**, com comprovação documental.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DO CONDUTOR (TITULAR E AUXILIAR)

Art. 12. O autorizatário e o condutor auxiliar deverão preencher e manter os requisitos mínimos previstos na legislação federal aplicável à atividade, incluindo, obrigatoriamente:

I - idade mínima legal;

II - habilitação válida na categoria compatível, pelo prazo mínimo exigido;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

III - aprovação em curso especializado exigido pela regulamentação federal vigente, destinado a condutores que pretendam conduzir veículos no transporte individual de passageiros com uso de motocicletas, conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - utilização de colete/vestuário de segurança com dispositivos retrorrefletivos, conforme regulamentação federal vigente.

Art. 13. Para fins de cadastramento e recadastramento, o **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN** exigirá documentação na forma do regulamento, podendo incluir:

I - documento oficial de identificação e CPF;

II - comprovante de residência;

III - certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, com critérios objetivos relacionados à idoneidade para a atividade, observada a proporcionalidade e pertinência;

IV - demais documentos administrativos necessários à segurança e regularidade do serviço.

Art. 14. O autorizatário poderá cadastrar até 1 (um) condutor auxiliar por autorização, observadas as condições do regulamento.

Art. 15. O condutor auxiliar:

I - somente poderá conduzir veículo vinculado à autorização para a qual foi cadastrado;

II - estará sujeito às mesmas regras, deveres, proibições e penalidades do autorizatário;

III - terá seu cadastro suspenso ou cancelado nas hipóteses previstas nesta Lei e no regulamento.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS DO VEÍCULO, IDENTIFICAÇÃO E VISTORIA DO SERVIÇO

Art. 16. O veículo utilizado no serviço de Mototáxi deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

I - atender integralmente aos requisitos de segurança, equipamentos e condições técnicas previstos na regulamentação federal vigente aplicável ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas;

II - estar em perfeitas condições de conservação, higiene e funcionamento;

III - submeter-se à vistoria do serviço por uma empresa credenciada junto ao **DETRAN/PE**, na periodicidade e condições definidas em regulamento.

Art. 17. O **DEPATRAN** definirá, por ato próprio, padrão municipal suplementar de identificação visual e funcional do serviço, incluindo, no mínimo:

I - número da autorização em local visível;

II - identificação do ponto (quando houver);

III - credencial do condutor com fotografia e dados essenciais;

IV - mecanismo de validação pelo usuário (QR Code ou meio equivalente), quando implementado.

Art. 18. A vistoria do serviço verificará, no mínimo:

I - conformidade com o padrão visual municipal;

II - conservação e higiene do veículo e dos equipamentos fornecidos ao passageiro;

III - presença e adequação dos equipamentos exigidos pela regulamentação federal vigente; **IV** - itens adicionais de qualidade e segurança do serviço definidos em regulamento.

Art. 19. O regulamento disporá sobre ano de fabricação do veículo para permanência no serviço, critérios de substituição e prazos de adequação, observados a razoabilidade, a segurança e o interesse público.

I - estabelece um limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação para os veículos;

II - estabelece um limite máximo de cilindrada (até 300cc);

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO, PONTOS E TARIFAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Art. 20. Os Pontos de Mototáxi serão criados, alterados, remanejados ou extintos por ato do Poder Executivo, mediante estudo do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**.

Art. 21. Os pontos observarão regras de ordenamento urbano e segurança, incluindo:

I - delimitação e sinalização;

II - capacidade máxima de veículos;

III - disciplina de fila e alternância de atendimento;

IV - vedação de obstrução de passeios, acessos, faixas de pedestres e áreas de segurança;

V - regras de permanência e organização interna.

Art. 22. As tarifas do serviço:

I - serão fixadas e atualizadas por Decreto do Poder Executivo, com base em critérios definidos em regulamento;

II - deverão ser informadas ao usuário de forma clara, previamente à corrida, quando não houver tabela padronizada por percurso;

III - deverão observar transparência e modicidade, vedadas cobranças abusivas.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO USUÁRIO, HIGIENE E DEVERES DO PRESTADOR

Art. 23. São direitos do usuário:

I - atendimento com urbanidade, respeito e não discriminação;

II - segurança e higiene do serviço, incluindo conservação adequada do capacete fornecido; **III** - informação clara sobre preço, identificação do condutor e canal de reclamação;

IV - possibilidade de registrar reclamação junto ao **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Art. 24. São deveres do autorizatário e do condutor auxiliar:

- I** - portar credencial/crachá e manter o veículo identificado;
- II** - manter higiene e conservação do veículo e dos equipamentos fornecidos ao passageiro;
- III** - cumprir regras do ponto e do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**;
- IV** - informar previamente ao usuário sobre a forma de cobrança quando aplicável;
- V** - zelar pela segurança do passageiro na prestação do serviço;
- VI** - disponibilizar canal de identificação e verificação, quando exigido.

Art. 25. É obrigatória, no serviço de **Mototáxi**, a disponibilização de touca descartável ao passageiro, sem custo adicional, para uso sob o capacete fornecido, nos termos da legislação estadual aplicável.

§ 1º O prestador poderá se negar a iniciar o serviço se o passageiro se recusar a utilizar a touca descartável.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o passageiro dispuser de capacete próprio.

Art. 26. O **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN** poderá estabelecer, em regulamento, protocolo mínimo de higienização do capacete fornecido ao passageiro e padrões de conservação, visando proteção sanitária e qualidade do serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES DO SERVIÇO (SEM PREJUÍZO DO CTB)

Art. 27. Sem prejuízo das proibições e sanções previstas no CTB, é vedado no âmbito do serviço de **Mototáxi**:

- I** - recusar corrida sem justificativa prevista em regulamento;
- II** - cobrar valor superior ao devido quando houver tarifa/tabela/regra municipal;
- III** - captar passageiros por coação, ameaça, assédio, discriminação ou conduta agressiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

- IV - permitir que pessoa não cadastrada conduza o veículo identificado como Mototáxi;
- V - operar com identificação adulterada, falsa, ilegível ou em desacordo com o padrão municipal;
- VI - comercializar, alugar, ceder ou intermediar autorização;
- VII - promover tumulto, disputa violenta por ponto ou perturbação da ordem em razão do serviço.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO SERVIÇO E PENALIDADES

Seção I

Disposições gerais

Art. 28. As infrações previstas neste Capítulo constituem infrações administrativas do serviço de transporte, independentes das infrações de trânsito previstas no CTB.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade administrativa pelo **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN** não impede a adoção de medidas e autuações cabíveis por infrações de trânsito, quando ocorrerem.

Art. 29. São penalidades administrativas aplicáveis pelo **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**:

- I - advertência escrita;
- II - multa administrativa;
- III - suspensão da autorização e/ou do cadastro do condutor auxiliar;
- IV - cassação da autorização;
- V - medidas administrativas do serviço previstas em regulamento (recolhimento de credencial, impedimento temporário de operar em ponto, bloqueio de recadastramento e outras).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Art. 30. As multas administrativas serão fixadas em **UFI (Unidade Financeira de Igarassu)**, na forma do **Código Tributário Municipal**, em faixas conforme classificação da infração e critérios do regulamento.

Art. 31. As infrações administrativas classificam-se em:

- I** - leves;
- II** - médias;
- III** - graves;
- IV** - gravíssimas.

Seção II

Infrações leves

Art. 32. Constituem **infrações leves**, sujeitas à advertência ou multa na **Faixa 1**, sem prejuízo de outras medidas:

- I** - deixar de portar credencial/crachá durante a operação;
- II** - apresentar-se sem o padrão de vestuário municipal, quando exigido, ou com falta de asseio;
- III** - descumprir regra de fila/ordem do ponto sem gerar risco ou dano ao usuário;
- IV** - deixar de manter visível, quando exigido, informação sobre canal de reclamação, identificação do serviço ou tarifa.

Seção III

Infrações médias

Art. 33. Constituem **infrações médias**, sujeitas à multa na **Faixa 2**:

- I** - recusar corrida sem justificativa prevista em regulamento;
- II** - não disponibilizar touca descartável ao passageiro quando obrigatória;
- III** - cobrar valor diverso do devido em desacordo com regra municipal de tarifa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

- IV** - manter o capacete fornecido ao passageiro em condições inadequadas de higiene ou conservação;
- V** - operar fora do ponto quando o regulamento condicionar a operação ao ponto, sem autorização do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**;
- VI** - manter veículo com condições de higiene e conservação incompatíveis com o serviço (banco danificado, sujeira persistente, mau odor), nos termos do regulamento.

Seção IV

Infrações graves

Art. 34. Constituem **infrações graves**, sujeitas à multa na **Faixa 3** e/ou **suspensão**:

- I** - operar com autorização vencida, suspensa ou com recadastramento irregular;
- II** - operar com veículo reprovado na vistoria do serviço, quando exigida, ou em desconformidade com padrão visual obrigatório;
- III** - permitir condução por pessoa não cadastrada como titular/auxiliar;
- IV** - obstruir, dificultar ou desacatar a fiscalização do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**;
- V** - reincidir em infração média no período definido em regulamento;
- VI** - manter ou participar de ponto irregular (não autorizado), quando caracterizado pelo **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**.

Seção V

Infrações gravíssimas

Art. 35. Constituem infrações **gravíssimas**, sujeitas à multa na **Faixa 4** e à **suspensão prolongada ou cassação**, conforme o caso:

- I** - comercializar, alugar, ceder ou intermediar autorização (venda de vaga);
- II** - fraudar, adulterar ou falsificar credencial, selo/registro de vistoria do serviço ou identificação do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

III - praticar violência, ameaça ou coação contra usuário, colega, agente público ou terceiro em razão do serviço;

IV - reincidir em infração grave no período definido em regulamento;

V - perder requisito essencial para o exercício da atividade previsto na legislação federal aplicável, após regular processo administrativo.

Art. 36. A cassação será aplicada quando caracterizada, mediante decisão motivada e após contraditório e ampla defesa:

I - comercialização de autorização;

II - fraude documental/identificação;

III - reincidência específica definida em regulamento;

IV - hipóteses do **art. 35** que, pela gravidade concreta, tornem incompatível a permanência do autorizatário no serviço.

Art. 37. O regulamento estabelecerá critérios de reincidência, dosimetria, prazos de suspensão, bem como parâmetros para conversão de penalidade em medidas educativas quando cabível.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO E RECURSOS

Art. 38. A apuração de infrações do serviço será feita mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. O processo administrativo observará, no mínimo:

I - lavratura do auto/registo de infração do serviço;

II - notificação do interessado;

III - prazo para defesa prévia;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

IV - decisão motivada da autoridade competente do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**;

V - possibilidade de recurso a órgão colegiado.

Art. 40. A defesa prévia será dirigida à autoridade competente do **Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu – DEPATRAN**, no prazo estabelecido em regulamento, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 41. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo estabelecido em regulamento, a órgão colegiado municipal.

§ 1º O Município poderá atribuir competência à JARI municipal, por força desta Lei e do regulamento, para julgar recursos relativos às penalidades administrativas do serviço de Mototáxi.

§ 2º Alternativamente, poderá ser instituída Junta Municipal de Recursos do Transporte, na forma do regulamento.

Art. 42. O regulamento disciplinará prazos, efeitos, forma de julgamento, hipóteses de revisão, e demais procedimentos recursais, assegurada decisão motivada.

CAPÍTULO XI

DA ISENÇÃO DO IPVA

Art. 43. Os veículos registrados na categoria aluguel, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade de mototáxi e devidamente cadastrados nos termos desta Lei, poderão usufruir da isenção do IPVA, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.849/1992, com as modificações estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.305/2023.

Art. 44. Para fins de reconhecimento da isenção perante o Estado de Pernambuco, caberá ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

- I – emitir Declaração de Enquadramento, certificando que o condutor está regular, ativo e cadastrado;
- II – manter banco de dados atualizado para fins de conferência pelo DETRAN/PE;
- III – comunicar anualmente ao Estado a relação dos profissionais ativos e aptos à isenção.

Art. 45. O DEPATRAN deverá, quando solicitado pelo interessado, fornecer documentação comprobatória específica para instrução do pedido de isenção junto ao Estado, atendendo às exigências formais definidas na legislação estadual.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo sobre:

- I** - chamamento público, cadastro e recadastramento;
- II** - vistoria do serviço (itens, periodicidade e procedimentos);
- III** - padronização visual municipal e forma de identificação;
- IV** - regras dos pontos (criação, capacidade, fila, rodízio e disciplina);
- V** - metodologia de tarifa e transparência;
- VI** - faixas de multa em UFI e dosimetria de penalidades;
- VII** - justificativas legítimas para recusa de corrida;
- VIII** - protocolos de higienização e canais de denúncia;
- IX** - condições de operação via plataformas digitais.

Art. 47. Os atuais prestadores terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do regulamento, para adequação integral aos padrões municipais de identificação, vistoria do serviço e higiene, sem prejuízo do cumprimento imediato das exigências federais vigentes.

Art. 48. Fica revogada a **Lei Municipal nº 2.838/2013**, e demais disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Leônidas Bruno Ferraz Mendonça, em 25 de março de 2026.

Leônidas Bruno Ferraz Mendonça
Vereador CMI

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cuja finalidade consiste em regulamentar, de forma abrangente, detalhada e juridicamente segura, o serviço de transporte individual remunerado de passageiros mediante motocicletas – conhecido como mototáxi – no âmbito do Município de Igarassu.

A proposição é motivada, antes de tudo, pela necessidade de adequação legal, proteção social dos trabalhadores, garantia de segurança aos usuários e harmonização com a legislação estadual atualizada, especialmente no que diz respeito à isenção do IPVA, benefício previsto e assegurado pelas normas estaduais vigentes, mas que depende de comprovação formal emitida pelo Município para ser efetivado.

A Lei Estadual nº 10.849/1992, que estabelece o Sistema Tributário do Estado de Pernambuco, dispõe sobre a isenção do IPVA para veículos cadastrados na categoria aluguel utilizados exclusivamente na atividade profissional. Posteriormente, a Lei Estadual nº 18.305/2023 reforçou e aperfeiçoou o alcance de tal benefício, garantindo maior clareza, segurança e aplicabilidade ao direito dos profissionais mototaxistas, desde que seja demonstrado o efetivo exercício da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco

Paralelamente, o Decreto Estadual nº 55.937/2023, que regulamenta a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Assim, a legislação municipal não pode se furtar de estabelecer regras próprias, compatíveis com tais determinações, a fim de permitir a plena execução da norma estadual no Município.

O presente Projeto de Lei, portanto:

- ✓ cria, organiza e regulamenta o Cadastro Municipal de Mototaxistas, instrumento indispensável para controle, fiscalização e conferência da atividade;
- ✓ assegura ao profissional, devidamente cadastrado, o direito de requerer a isenção do IPVA, direito esse previsto pela legislação estadual;
- ✓ estabelece regras claras e rigorosas para habilitação, segurança, vistoria e padronização;
- ✓ garante maior segurança jurídica aos mototaxistas, fortalecendo sua atividade econômica;
- ✓ melhora a qualidade e a segurança do transporte utilizado diariamente por milhares de munícipes;
- ✓ combate a clandestinidade, profissionalizando e valorizando aqueles que atuam de modo correto.

O impacto social é evidente: além de garantir direitos legalmente estabelecidos, como a isenção tributária, o Município passa a desempenhar papel ativo na organização da categoria, fortalecendo economicamente uma atividade que constitui importante modalidade de transporte urbano, sobretudo em comunidades mais distantes, de difícil acesso ou com pouca oferta de transporte coletivo.

Por tais razões, e em defesa dos trabalhadores que dependem desta atividade como fonte de renda e sustento familiar, bem como em respeito à segurança dos usuários, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo em matéria de mobilidade urbana, justiça fiscal e proteção do trabalhador.

Gabinete do Vereador Leônidas Bruno Ferraz Mendonça em 25 de março de 2026.

Leônidas Bruno Ferraz Mendonça

Vereador CMI



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco